

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-014.352/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cachoeirinha/TO.

Responsável: Messias Pereira de Oliveira (CPF 269.173.863-91), ex-prefeito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

1. Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito.
2. A corresponsabilidade do prefeito sucessor constitui presunção legal relativa que pode ser afastada quando, na impossibilidade de apresentação das contas, o sucessor adota as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.
3. Julgam-se irregulares as contas, com imputação de débito e aplicação de multa, do gestor público omissor no dever constitucional e legal de prestar contas.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra contra os Srs. Messias Pereira de Oliveira (Gestão: 2005-2008) e Zélio Herculano de Castro (Gestão: 2009-2012), ex-prefeitos do município de Cachoeirinha/TO, em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1.000/2008, que tinha por objeto a implantação “de 13,0 Km de estrada vicinal com obras de artes correntes e especiais no Projeto de Assentamento Oziel Alves Pereira”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 11-19).

2. Sob a égide desse ajuste, foram repassados dos cofres federais ao município R\$ 149.706,14, mediante as Ordens Bancárias 2008OB901157 (R\$ 74.853,07), de 3/7/2008, e 2008OB902698 (R\$ 74.853,07), de 23/12/2008 (peça 1, p. 181). R\$ 6.945,13 coube à quota de contrapartida (peça 1, p. 309).

3. A instauração da presente TCE ocorreu devido ao não encaminhamento da documentação necessária para a prestação de contas da 2ª parcela dos recursos referentes ao Convênio 1.000/2008, no valor de R\$ 74.853,07.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 197) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 204).

5. Neste Tribunal, a Secex/TO sugeriu que o Sr. Zélio Herculano de Castro, prefeito sucessor, fosse excluído do rol desta TCE, uma vez que não restou comprovada sua responsabilidade nos autos (peça 11). Por meio da instrução que constitui a peça 32, a qual transcrevo a seguir em parte e com ajustes de forma, a unidade técnica assim examinou o processo:

“9. Este processo de Tomada de Contas Especial foi materializado pela omissão no dever de prestar contas referente à sua segunda parcela transferida através da Ordem Bancária

2008OB902698 (R\$ 74.853,07), datada de 23/12/2008 (peça 1, p. 181), estando, por isso mesmo, sujeito à imputação de débito pelo respectivo valor, uma vez ter descumprido o art. 56 da Portaria Interministerial n. 127, de 29/5/2008, que trata da obrigação de apresentar a prestação de contas inerente a recursos públicos federais repassados a ente municipal, **in casu**.

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 13), foi promovida a citação do Sr. Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO, mediante o Ofício de Citação 0389/2015 (peça 28, p. 1-5), datado de 15/5/2015, cuja ciência foi dada conforme assinatura aposta nos documentos de peças 29 e 30.

11. Consoante informação constante do item acima, o responsável citado neste processo de TCE foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais a quantia que lhe fora imputada, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

12. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial 02/2012 (peça 1, p. 309-329), e o Relatório de Auditoria Relatório de Auditoria 505/2014 (peça 2, p. 193-195), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em comento, conforme citação promovida por esta Secretaria.”

6. Diante do exposto, a Secex/TO oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 32 a 34):

6.1. considerar revel o Sr. Messias Pereira de Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992,

6.2. julgar irregulares as contas do Sr. Messias Pereira de Oliveira, com base no art. 1º, inciso I, art. 12, § 3º, art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 74.853,07 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sete centavos), corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir de 23/12/2008;

6.3. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

6.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida à notificação;

6.5. encaminhar cópia do Relatório, do Voto e do Acórdão que vier a ser proferido, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concorda com encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 35).

É o Relatório.